



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1020636-14.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos MATEUS LUIZ CAMILLO DE SOUZA e LAURA CRISTINA CAMILLO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ENCINAS MANFRÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REMESSA NECESSÁRIA 1020636-14.2024.8.26.0071.

COMARCA: BAURU.

RECORRENTE: JUÍZO "EX OFFICIO".

RECORRIDOS: MATEUS LUIZ CAMILO DE SOUZA E LAURA
CRITINA CAMILO DE SOUZA.

VOTO 41.073.

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.
REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM
PARTE.*

CASO EM EXAME

*Sentença pela qual concedida a
segurança objetivada a fim de que
o imposto sobre transmissão "causa
mortis" e doação (ITCMD) em
relação ao imóvel transferido aos
autores seja calculado sobre o
valor venal para efeito de imposto
sobre a propriedade predial e
territorial urbana (IPTU).*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*A questão em discussão consiste em
se verificar a possibilidade, ou
não, de que seja calculado o
imposto sobre transmissão "causa
mortis" e doação (ITCMD) sobre o
valor venal para efeito de imposto
sobre a propriedade predial e
territorial urbana (IPTU).*

III. RAZÕES DE DECIDIR

*Inteligência do artigo 38 do
Código Tributário Nacional. Sem
prejuízo, impossibilidade de*

*lançamento do tributo mediante o
procedimento de arbitramento.*

IV. DISPOSITIVO

*Remessa necessária parcialmente
provida.*

*Legislação citada: Código
Tributário Nacional, art. 38, 97,
99 e 148; Lei Estadual
10.705/2000, arts. 9º, 11 e 13;
Lei 12.016/2009, art. 25.*

*Jurisprudência: TJSP, Apelação
1071342-55.2024.8.26.0053, 3ª Câm.
Direito Público, Rel. Des. Paulo
Cícero Augusto Pereira, j.
04.04.2025.*

Trata-se de remessa necessária referente à sentença (folhas 102/108) pela qual, a propósito de mandado de segurança cuja ação fora promovida por *Mateus Luiz Camilo de Souza* e *Laura Cristina Camilo de Souza* contra ato do Delegado Regional Tributário de Bauru, se concedera a ordem objetivada.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da natureza da ação.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeiro grau.

Dá-se parcial provimento a essa remessa necessária.

A propósito, trata-se de mandado de segurança cuja ação fora promovida por *Mateus Luiz Camilo de Souza* e *Laura Cristina Camilo de Souza* a fim de ser reconhecido como base de cálculo do ITCMD o valor venal considerado para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (folhas 1/11).

O MM. Juiz da causa concedeu a ordem objetivada (folhas 102/108).

Com efeito, o ITCMD – cuja instituição, nos termos do artigo 155, I, da Constituição Federal, compete aos Estados e ao Distrito Federal – tem como base de cálculo “o valor venal dos bens ou direitos transmitidos” (artigo 38 do Código Tributário Nacional).

No Estado de São Paulo, aliás, fora editada a Lei Estadual 10.705/2000, a qual instituiu o sobredito imposto e dispôs a respeito da base de cálculo, entre o mais, nos seguintes termos:

"Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da

realização do ato ou contrato de doação (...).

Artigo 13 - *No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior: I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU; (...).*"

O Decreto Estadual 46.655/2002, com a redação do Decreto Estadual 55.002/2009, por sua vez, estabeleceu, entre outras expressões, o seguinte:

"Artigo 16 - O valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel ou direito a ele relativo será (Lei 10.705/00, art.13):

I - em se tratando de:

a) urbano, não inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; (...)

Parágrafo único - Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel: (...)

2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea "a" do inciso I, sem prejuízo da instauração de

procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso”.

Nesse passo, verifica-se que o Decreto Estadual 55.002/2009 estabeleceu base de cálculo do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD) diversa da prevista na lei própria.

E, nos termos do artigo 97, II e §1º, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode promover a majoração de tributo – a qual, aliás, equipara-se a *“modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso”*.

Dadas essas realidades, e como, com o sobredito decreto, se extrapolou a respectiva função regulamentar (prevista no artigo 99 do Código Tributário Nacional), consubstanciou ele ofensa ao princípio da legalidade.

Sem prejuízo, e por isso dá-se parcial provimento à remessa necessária, inadmissível lançamento do tributo mediante procedimento legal de arbitramento.

É que, como assinalado, a base de cálculo do ITCMD é o valor venal fixado para lançamento do IPTU.

Assim, não se reconhece a necessidade de utilização da técnica do arbitramento prevista no

artigo 11 da Lei 10.705/2000¹, considerado ainda o risco da existência de valores diversos a título de valor venal dos imóveis.

Outrossim, consoante o artigo 148 do Código Tributário Nacional², trata-se o arbitramento de medida excepcional e subsidiária, que somente pode ser utilizado nos casos de omissão ou má-fé do contribuinte para se apurar a base de cálculo real do imposto devido.

Ademais, pela semelhança das situações, considera-se recente aresto desta Câmara relativo a caso análogo assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE
SEGURANÇA. ITCMD. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA, EM

¹ "Artigo 11 - Não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugna-lo.

§ 1º - Fica assegurado ao interessado o direito de requerer avaliação judicial, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, as demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis."

² "Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

PARTE. I. Caso em Exame. Mandado de Segurança Preventivo impetrado por Eiko Shimohara Queiroz contra ato do Secretário de Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, visando a utilização do valor venal do IPTU como base de cálculo do ITCMD na transmissão de imóveis após o falecimento do marido da impetrante. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o ITCMD deve ser calculado com base no valor venal utilizado para o IPTU ou no valor venal de referência estabelecido por Decreto Estadual. III. Razões de Decidir 3. A sentença de primeira instância foi acertada ao determinar que o ITCMD seja calculado com base no valor venal do IPTU, conforme o art. 38 do Código Tributário Nacional e a legislação estadual aplicável. 4. A impossibilidade de instauração de procedimento administrativo de arbitramento posterior foi destacada, garantindo segurança jurídica. IV. Dispositivo e Tese. 5. Remessa Necessária provida, em parte para ratificar a sentença quanto à utilização do valor venal do IPTU como base de cálculo do ITCMD, reformando-a para impedir procedimento administrativo de arbitramento posterior. Tese de julgamento: 1. O ITCMD deve ser calculado com base no valor venal do IPTU. 2. Não é possível instaurar procedimento administrativo de arbitramento após decisão judicial. Legislação Citada: Código Tributário Nacional, art. 38. Lei Estadual nº 10.705/2000, arts. 10, 11, 13. Lei nº 12.016/2009, art. 25. Jurisprudência Citada: TJSP;

Remessa Necessária Cível 1066107-44.2023.8.26.0053; Rel. Paola Lorena; 3ª Câmara de Direito Público; j. 03/06/2024; TJSP; Remessa Necessária Cível 1051222-25.2023.8.26.0053; Rel. Camargo Pereira; 3ª Câmara de Direito Público; j. 28/05/2024; TJSP; Apelação Cível 1003831-13.2022.8.26.0602; Rel. Kleber Leyser de Aquino; 3ª Câmara de Direito Público; j. 07/05/2024.”³

Portanto, ressalvada a impossibilidade de lançamento do tributo por procedimento de arbitramento, mantém-se essa respeitável decisão, aliás, também, pela respectiva e bem-lançada motivação. Ainda é presente o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, dá-se parcial provimento à remessa necessária.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

3 Remessa Necessária 1071342-55.2024.8.26.0053, relator o desembargador Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, julgamento em 4 de abril de 2025.